PROJETO DE LEI N°_____, DE __ DE __ DE 2024 AUTOR

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

aquicultura.

Artigo 1º - O artigo 1º da l	∟ei nº 11.959,	de 29 de j	unho de 1	2009 pass	a a v	∕igorar
com a seguinte redação.						

"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:
II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização das atividades pesqueira e da

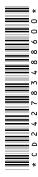
| Ш | ١. | _ |
 | |
|---|----|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|

- IV o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades."
- Artigo 2º O artigo 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
- I atividade pesqueira: processos de pesca, explotação e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.
- II aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

| Ш | - |
 | ٠. |
٠. | |
 |
 |
 |
 |
 | |
 | |
|----|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|----|--------|------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| IV | - |
 | |
_ |
 |
 |
 |
 | |
- |
 | |
| V | |
 | | |
 | | |
 | | |
 | |



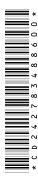


VI
VII
VIII
IX
X
XI - processamento: transformação do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;
XII
XIII
XIV
XV
XVI
XVII
XVIII -
XIX
XX
XXI
XXII
XXII
Artigo 3° - O artigo 3° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar
Artigo 3º - O artigo 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais,
Artigo 3º - O artigo 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:"
Artigo 3º - O artigo 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:"
Artigo 3º - O artigo 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:" I
Artigo 3º - O artigo 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:" I
Artigo 3° - O artigo 3° da Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3° - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:" I
Artigo 3º - O artigo 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:" I
Artigo 3º - O artigo 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:" I
Artigo 3° - O artigo 3° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3° - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:" I
Artigo 3° - O artigo 3° da Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3° - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:" I





§ 1º - O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando a garantir sua permanência e sua continuidade. § 2º
Artigo 4º - O artigo 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
'Art. 4º - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.
Paragrafo único
Artigo 5º - O artigo 7º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
'Art. 7º - O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e aquicultura dar-se-á mediante:
l =
II
III
IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão de obra pesqueira e da aquicultura.
V
VI
VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à pesquisa.
VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e aquicultura;
X – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e aquicultura;
X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à aquicultura."
Artigo 6º - O artigo 10º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
l =
II – Revogado
III
IV
V
VI
§ 1°
§ 2°





§ 3°
§ 4°
§ 5°
§ 6º - As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de dispositivos legais específicos, levando em consideração as especificidades da atividade exercida."
Artigo 7° - O artigo 18° da Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
"Art. 18° - O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:
I
II
III - como parte de programa de conservação de ictiofauna."
Artigo 8° - O artigo 19° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
"Art. 19° - A aquicultura é classificada como:
III - recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;
IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e atendendo simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3o da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
V
Artigo 9° - O artigo 20° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
"Art. 20° - O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:
I
II
III
IV
Parágrafo único. Revogado"
Artigo 10° - O artigo 23° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.





"Art. 23º - Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

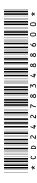
Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere o caput deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2 ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pela órgão ambiental competente."

- Artigo 11° O artigo 24° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 24º São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.
- § 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente ao que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente APP.
- § 2°- Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto e/ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas."
- Artigo 12° O artigo 25° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 25° Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei."

- Artigo 13° O artigo 26° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 26° A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:
- I concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;
- II permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;



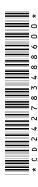


- III autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;
- IV licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira.
- V cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.
- § 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.
- § 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira."
- Artigo 14° O artigo 27° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 27º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes."

- Artigo 15° O artigo 28° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 28° São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.
- § 1° Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 10 do art. 49 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.
- § 2° Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional."
- Artigo 16° O artigo 29° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 29° A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura.
- § 1° Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.





- § 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.
- § 3° O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola."
- Artigo 17° O artigo 30° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 30° A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes."

- Artigo 18° O artigo 31° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 31º A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico."
- Artigo 19° O artigo 32° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 32º As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento."
- Artigo 20° O artigo 33° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 33º O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa."
- Artigo 21° O artigo 34° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 34° A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:





II - cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura."

Artigo 22° - O artigo 35° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 35° - A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes."

Artigo 23° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, é um marco legal de grande relevância para os setores por ela contemplada, destacadamente o da aquicultura que ainda vivia sua infância à época da publicação.

Em nível mundial, a relevância da aquicultura se comprova representando mais de 50% da oferta global de pescados, sendo ainda essa a proteína animal mais consumida no mundo. Adicionalmente, o Brasil é apontado como o país com um dos maiores potenciais para o crescimento da aquicultura, podendo abastecer parte da atual demanda reprimida de pescados no mundo, estimada em 30 milhões de toneladas anuais.

Passados 15 anos desde a publicação desta Lei, a produção aquícola nacional dobrou, superando os R\$ 10,2 bilhões de valor bruto em 2023, tendo nesse período se diversificado, modernizado e ganhado inúmeras novas atividades ainda inexistentes à época. Com isso, o referido marco legal tornou-se desatualizado, carente de clareza e com inconsistências em diversos aspectos, tornando a atividade de aquicultura juridicamente insegura.

Além da importância para a produção de proteína saudável e a geração de riqueza ao país, a aquicultura tem essencial papel social. Essa atividade emprega cerca de 3 milhões de pessoas, dando segurança alimentar a muitas famílias de pequenos produtores, contribuindo ainda para a preservação dos ambientes aquáticos e das espécies nativas.

Diante do exposto, a modernização do marco legal para as atividades aquícola e pesqueira se constitui uma oportunidade para impulsionar ainda mais a economia do país, ampliando os postos de trabalho, trazendo enormes retornos sociais e ambientais.



